



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO XXX PALMAS, QUINTA-FEIRA, 29 DE ABRIL DE 2021.

Nº 3146



MESA DIRETORA

Presidente: Dep. Antonio Andrade (PTB)

1º Vice-Presidente: Cleiton Cardoso (PTC)

2º Vice-Presidente: Léo Barbosa (SD)

1º Secretário: Dep. Jair Farias (MDB)

2º Secretário: Dep. Valdemar Júnior (MDB)

3º Secretário: Dep. Vanda Monteiro (PSL)

4º Secretário: Dep. Amália Santana (PT)

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas-TO

Comissões Permanentes

Local das Reuniões: Plenarinho

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Reuniões às terças-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Cleiton Cardoso – PTC
Claudia Lelis – PV - **Vice-Pres.**
Jorge Frederico – MDB
Ricardo Ayres – PSB - **Presidente**
Prof. Junior Geo – PROS

MEMBROS SUPLENTE:

Olyntho Neto - PSDB
Amália Santana – PT
Elenil da Penha - MDB
Fabion Gomes - PR
Vilmar de Oliveira - SD

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Reuniões às quartas-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Olyntho Neto - PSDB - **Presidente**
Issam Saado – PV - **Vice-Pres.**
Elenil da Penha - MDB
Eduardo do Dertins - Cidadania
Amélio Cayres – SD

MEMBROS SUPLENTE:

Valderez Castelo Branco - PP
Zé Roberto Lula - PT
Nilton Franco - MDB
Ivory de Lira – PCdoB
Léo Barbosa - SD

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL, COOPERATIVISMO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ECONOMIA

Reuniões às às horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Olyntho Neto - PSDB
Zé Roberto Lula - PT
Eduardo Siqueira Campos - DEM
Fabion Gomes – PR
Amélio Cayres – SD

MEMBROS SUPLENTE:

Cleiton Cardoso - PTC
Issam Saado - PV
Elenil da Penha - MDB
Ricardo Ayres - PSB
Prof. Júnior Geo – PROS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO CONSUMIDOR, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇO PÚBLICO

Reuniões às quartas-feiras, às 14h30.

MEMBROS EFETIVOS:

Valderez Castelo Branco - PP - **Presidente**
Zé Roberto Lula - PT
Jorge Frederico – MDB
Fabion Gomes – PR
Vanda Monteiro – PSL - **Vice-Pres.**

MEMBROS SUPLENTE:

Olyntho Neto - PSDB
Issam Saado - PV
Eduardo Siqueira Campos - DEM
Ricardo Ayres - PSB
Vilmar de Oliveira – SD

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Reuniões às terças-feiras, às 8 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Olyntho Neto - PSDB
Issam Saado – PV - **Vice-Pres.**
Jorge Frederico – MDB
Ricardo Ayres - PSB
Léo Barbosa – SD - **Presidente**

MEMBROS SUPLENTE:

Valderez Castelo Branco - PP
Amália Santana - PT
Elenil da Penha - MDB
Fabion Gomes – PR
Prof. Júnior Geo – PROS

COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

Reuniões às às horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Cleiton Cardoso - PTC
Amália Santana – PT
Nilton Franco – MDB
Ricardo Ayres - PSB
Vanda Monteiro - PSL

MEMBROS SUPLENTE:

Valderez Castelo Branco - PP
Zé Roberto Lula - PT
Eduardo Siqueira Campos - DEM
Ivory de Lira – PCdoB
Léo Barbosa – SD

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Reuniões às às horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Valderez Castelo Branco - PP
Issam Saado – PV
Eduardo Siqueira Campos – DEM
Ivory de Lira - PCdoB
Vilmar de Oliveira – SD

MEMBROS SUPLENTE:

Olyntho Neto - PSDB
Zé Roberto Lula - PT
Elenil da Penha - MDB
Eduardo do Dertins - Cidadania
Vanda Monteiro – PSL

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Reuniões às às horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Luana Ribeiro – PSDB
Claudia Lelis – PV
Nilton Franco – MDB
Ivory de Lira - PCdoB
Prof. Júnior Geo - PROS

MEMBROS SUPLENTE:

Olyntho Neto - PSDB
Amália Santana - PT
Jorge Frederico - MDB
Ricardo Ayres - PSB
Léo Barbosa - SD

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E ESTUDOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE

Reuniões às às horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Luana Ribeiro – PSDB
Zé Roberto Lula - PT
Eduardo Siqueira Campos - DEM
Fabion Gomes – PR
Léo Barbosa – SD

MEMBROS SUPLENTE:

Olyntho Neto - PSDB
Claudia Lelis - PV
Jorge Frederico - MDB
Eduardo do Dertins - Cidadania
Amélio Cayres – SD

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Reuniões às às horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Luana Ribeiro – PSDB
Amália Santana - PT
Elenil da Penha - MDB
Eduardo do Dertins – Cidadania
Vanda Monteiro – PSL

MEMBROS SUPLENTE:

Valderez Castelo Branco - PP
Claudia Lelis – PV
Eduardo Siqueira Campos - DEM
Fabion Gomes - PR
Prof. Júnior Geo - PROS

COMISSÃO DE MINAS, ENERGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO

Reuniões às terças-feiras, às 10 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Cleiton Cardoso - PTC
Claudia Lelis – PV
Jorge Frederico - MDB
Eduardo do Dertins – Cidadania
Vilmar de Oliveira - SD

MEMBROS SUPLENTE:

Olyntho Neto - PSDB
Issam Saado - PV
Nilton Franco - MDB
Ivory de Lira - PCdoB
Léo Barbosa – SD

COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS INDÍGENAS, QUILOMBOLAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

Reuniões às às horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Valderez Castelo Branco - PP
Zé Roberto Lula - PT
Elenil da Penha - MDB
Ivory de Lira - PCdoB
Vilmar de Oliveira - SD

MEMBROS SUPLENTE:

Luana Ribeiro – PSDB
Amália Santana - PT
Nilton Franco - MDB
Eduardo do Dertins - Cidadania
Amélio Cayres - SD

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Responsável: Diretoria de Área Legislativa

Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da

Diretoria de Documentação e Informação

Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO

CEP 77003-905

Atos Legislativos

MENSAGEM Nº 23/2021

Palmas, 7 de abril de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **Antonio Poincaré Andrade Filho**
Presidente da **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**
NESTA

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa a anexa Medida Provisória nº 7/2021, que dispõe sobre o Código de Segurança Contra Incêndio e Emergência em edificações e áreas de risco no Estado.

Prioritariamente, a providência cumpriu o propósito de, revogando a Lei Estadual 1.787, de 15 de maio de 2007, editar novo regramento estadual sobre a matéria, observando o disposto no art. 3º, §1º, incisos I e III, da Lei de Liberdade Econômica – Lei Federal 13.874, 20 de setembro de 2019, que prevê a atuação do Estado quanto à normatização das atividades de baixo risco, de modo a cumprir seu papel perante os municípios e o Poder Executivo federal.

Além disso, a Medida Provisória cuidou de simplificar, observada a legislação vigente no país e mantidos os índices de segurança, os procedimentos para a regularização das edificações, conferindo-lhe melhores níveis de celeridade, economicidade e transparência ao atendimento das demandas do empreendedor.

Outro ponto de relevância, que tornou necessária a providência, dizia respeito à práxis: segundo dados do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins – CBMTO havia uma demanda processual reprimida, com estimativa de que 80% das edificações deixavam de se regularizar, tendo em vista entraves com procedimentos burocráticos.

Essa realidade, que já cobrava o aperfeiçoamento da legislação aplicada à matéria no Estado, agravada pelo desafio de manter o regramento estadual atualizado em relação às normas atinentes às da construção civil, mediante a execução de um processo que vinha se mostrando engessado e obsoleto, foi ainda mais comprometida a partir dos efeitos da pandemia de Covid-19, considerando-se toda a inevitável readequação pela qual os mais diversos setores, públicos e privados, tiveram que passar.

Diante disso, mostrou-se imperioso o emprego de mecanismos tecnológicos, tais como o processo digital e meios eletrônicos de atendimento, a serem regulamentados através do NTCBMTO, conforme disposto na referida Medida Provisória, almejando dar celeridade e gerar prestação quanto aos atendimentos empreendidos. Dado o período em que se procura superar a crise pandêmica, fazer uso de tais meios tornou-se relevante e urgente, facilitar o atendimento por meio eletrônico dispensará o deslocamento do contribuinte até uma das unidades do CBMTO e oportunizará a adoção de providências para a regularização de edificações, contribuindo para melhores níveis de segurança nesses ambientes, bem assim para o crescimento econômico do Estado.

Em nível secundário, a Medida Provisória em tela inovou quanto aos seguintes aspectos:

I – as Normas Técnicas, a exemplo do que já praticam os Estados de São Paulo, Goiás, Santa Catarina, Minas Gerais, do Rio de Janeiro e Pará, assim como o Distrito Federal, passaram a ser descritas em Portaria do Comandante-Geral do CBMTO, permitindo uma constante atualização das normas, segundo a evolução do mercado e de aspectos relativos à segurança;

II – a referência a “incêndio e pânico” passou a “incêndio e emergência”, objetivando que a expressão seja tomada em sentido mais abrangente;

III – além da nova previsão do processo simplificado digital também para edificações de menor risco e complexidade, passou-se a prever a autorização provisória admitida logo a partir do funcionamento da edificação, e não apenas em sua abertura, como se dava outrora;

IV – como forma de flexibilização da norma, previu-se a dilatação de prazo para que se regularizem as edificações, mediante assinatura de Termo de Regularização de Edificação – TER, retirou-se a obrigatoriedade de interdição na terceira multa, criou-se mais um grau recursal e redefiniu-se a nomenclatura dos documentos emitidos no processo de regularização e ainda, dos prazos e procedimentos adotados, a fim de tornar o processo o mais eficiente possível;

V – dedicou-se a conferir melhor detalhamento às funções e obrigações do CBMTO, do responsável técnico e do responsável pelo uso, ao longo do processo de regularização.

Em último ponto, operou-se a revogação da Lei Estadual 1.787, de 15 de maio de 2007, bem assim dos Decretos Estaduais 3.950, de 25 de janeiro de 2010, e 3.978, de 18 de fevereiro de 2010, os quais terão seus textos revistos e editados sob a forma de Normas Técnicas.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, submeto a matéria ao discernimento desse Egrégio Sodalício.

MAURO CARLESSE

Governador do Estado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 7/2021

Dispõe sobre o Código de Segurança Contra Incêndio e Emergência em edificações e áreas de risco no Estado, e adota outras providências.

O **Governador do Estado do Tocantins**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, §3º da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Este Código estabelece normas e medidas de prevenção e segurança contra incêndio e emergência em edificações e áreas de risco, com o objetivo de:

I – proteger a vida dos ocupantes desses ambientes, em caso de incêndio e emergência;

II – minimizar a propagação de incêndios, reduzindo os danos ao meio ambiente e ao patrimônio;

III – proporcionar meios e condições de acesso a áreas afetadas, para assegurar o controle e a extinção de incêndios;

IV – fixar regras para a realização das operações do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins – CBMTO.

Art. 2º Todas as edificações, públicas e privadas, instalações e eventos provisórios, áreas de risco e de aglomeração de público no Estado devem ser regularizadas junto ao CBMTO.

Parágrafo único. A regularização exigida neste artigo abrange a construção, instalação, reforma, ampliação, modificação, funcionamento e habitação, ressalvadas as edificações residenciais unifamiliares e residências exclusivamente unifamiliares localizadas no pavimento superior de ocupações mistas com até dois pavimentos.

Art. 3º Para efeitos de vistoria, análise e aprovação de projetos das instalações e medidas preventivas de segurança contra incêndio e emergência, são consideradas edificações e áreas de risco aquelas descritas em Normas Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins – NTCBMTO, bem como a obra ou construção e os locais que, por uso, ocupação, altura ou carga de incêndio possam gerar riscos ou danos às pessoas, ao patrimônio ou ao meio ambiente.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para efeitos deste Código, define-se:

I – risco iminente: situação em que uma edificação, estabelecimento, locais de eventos e de aglomeração de público ofereçam risco aos seus ocupantes ou ao patrimônio, ou ainda, quando sejam detectadas deficiências ou inexistência do sistema de proteção contra incêndio e emergência;

II – emergência: situação que causar reação desordenada de pessoas, em razão de alguma anormalidade, provocada ou não por ação humana;

III – edificação: é a área construída, destinada a abrigar atividade humana ou qualquer instalação, equipamento ou material;

IV – área de risco: é o ambiente externo à edificação onde são armazenados produtos perigosos ou inflamáveis, combustíveis, explosivos ou similares, ou onde existam subestações elétricas e ainda, locais onde há eventos e concentração de público;

V – medidas de segurança contra incêndio e emergência: conjunto de dispositivos ou sistemas a serem instalados nas edificações e áreas de riscos necessários para evitar o surgimento de incêndios, limitar a propagação e possibilitar a extinção destes e ainda, propiciar a proteção à vida em situações de evacuação de áreas, combate e emergência, nas mais diversas situações em que envolvam o meio ambiente e o patrimônio;

VI – vistoria: ato de verificar, a qualquer tempo, o cumprimento das exigências das medidas de segurança contra incêndio e emergência em edificações, estabelecimentos, locais de aglomeração de público e áreas de risco;

VII – vistoriador: servidor pertencente ao CBMTO com a função de vistoriar edificações, atividades e quaisquer documentos relacionados com a segurança contra incêndio e emergência;

VIII – Norma Técnica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins – NTCBMTO: documento técnico, aprovado mediante Portaria do Comandante-Geral do CBMTO, que normatiza as medidas de segurança contra incêndio e emergência em edificações e áreas de risco;

IX – Alvará de Segurança Contra Incêndio e Emergência: documento emitido pelo CBMTO certificando que a edificação possui as condições de segurança contra incêndio e emergência previstas na legislação pertinente, estabelecendo o período de revalidação;

X – Alvará de Segurança Contra Incêndio e Emergência Simplificado: documento emitido pelo CBMTO para fins de liberação de ocupação ou funcionamento das edificações e áreas de risco que por suas características sejam certificadas pelo Processo Técnico Simplificado, previsto em NTCBMTO;

XI – Alvará de Segurança Contra Incêndio e Emergência Provisório: documento emitido pelo CBMTO autorizando, por prazo determinado, o funcionamento de edificações, públicas e privadas, instalações e áreas de risco, antes do integral cumprimento das condições de segurança contra incêndio e emergência previstas em NTCBMTO;

XII – Alvará de Segurança Contra Incêndio e Emergência para Evento Temporário: documento emitido pelo CBMTO que aprova a realização de evento temporário, mediante vistoria, em conformidade da NTCBMTO;

XIII – Alvará de Segurança Contra Incêndio e Emergência Simplificado para Evento Temporário: documento emitido pelo CBMTO que aprova a realização de evento temporário, sem vistoria, sob a responsabilidade de técnico habilitado, em conformidade da NTCBMTO;

XIV – Termo de Regularização de Edificação – TRE: documento emitido pelo Setor de Serviços Técnicos para prorrogação de prazo para regularização de edificação ou área de risco.

Parágrafo único. Além das definições deste Código, são adotadas aquelas previstas em NTCBMTO.

CAPÍTULO III DAS NORMAS TÉCNICAS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS - NTCBMTO

Art. 5º O Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins – CBMTO expedirá, por ato do Comandante-Geral, com publicação no Diário Oficial do Estado, normas técnicas, denominadas Normas Técnica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins – NTCBMTO, visando estabelecer *regras, diretrizes ou definições complementares a esta Medida Provisória.*

Art. 6º Nos casos omissos neste Código ou nas NTCBMTO, o CBMTO, ouvido o órgão técnico interno, poderá, para suprir a falta, recorrer a outras normas técnicas em nível internacional, nacional ou estadual, relativas a edificações ou áreas de risco, inclusive estabelecer medidas de segurança específicas, mediante parecer emitido por Comissão Técnica.

Seção I Da aplicabilidade das normas

Art. 7º Este Código, as NTCBMTO e outras normas de segurança contra incêndio e emergência em edificações e áreas de risco aplicadas no Estado pelo CBMTO, constituem exigências a serem cumpridas pelos prestadores de serviços e pelas pessoas físicas e jurídicas responsáveis, a qualquer título:

I – na elaboração e execução de projetos das instalações e medidas preventivas de segurança contra incêndio e emergência nas edificações e áreas de risco;

II – na reforma, ampliação, construção, colocação ou manutenção das instalações preventivas de segurança contra incêndio e emergência nas edificações;

III – no aumento da altura da edificação, mudança de ocupação ou alteração da classe de risco;

IV – na realização de eventos temporários;

V – na regularização das edificações, instalações e áreas de risco.

Parágrafo único. Cumpre ao proprietário ou responsável legal a regularização e manutenção do imóvel, preenchendo as formalidades e as condições de uso exigidas pelo CBMTO, na forma deste Código.

Seção II

Da Competência do CBMTO

Art. 8º O CBMTO, por meio de seus órgãos próprios, é responsável pelo gerenciamento, pela regulação e execução das atividades relacionadas à segurança contra incêndio e emergência em edificações, instalações, locais de risco e aglomeração de público, competindo-lhe:

I – realizar estudos, pesquisas, análises e planejamento de ações modernas e aperfeiçoadas;

II – regulamentar as respectivas medidas necessárias;

III – realizar análise, pesquisa e perícia das causas de ocorrência de incêndio e emergência;

IV – fiscalizar as empresas especializadas na produção e comercialização de produtos destinados à prevenção de desastres e sinistros e à segurança contra incêndio e emergência em edificações, aplicando as penalidades e medidas administrativas previstas em Lei;

V – analisar e aprovar os projetos de segurança contra incêndio e emergência;

VI – expedir e cassar alvarás;

VII – exercer o poder de polícia, quando a situação requer, para notificar, multar, apreender equipamentos, interditar ou embargar as edificações, instalações, locais de risco e de concentração de público que não estiverem em conformidade com as exigências deste Código e das normas técnicas do CBMTO;

VIII – credenciar:

a) profissionais e empresas para a formação de brigadistas profissionais ou de incêndio;

b) profissionais e empresas prestadores de serviço de brigadista profissional;

c) empresa de manipulação e comercialização de equipamentos de segurança contra incêndio e emergência;

IX – fiscalizar e controlar as atividades dos órgãos e das pessoas jurídicas que atuem na área de segurança contra incêndio e emergência;

X – vistoriar as edificações e locais de uso público e privado, as atividades comercial, industrial, residencial, institucional e mistas ou de serviço de instalação, manutenção, venda ou recarga de extintores ou de outros equipamentos ou produtos de segurança contra incêndio e emergência;

XI – recolher taxas pelos serviços correspondentes à execução das atividades descritas nos incisos III, V, VI e X deste artigo;

XII – cadastrar profissionais e empresas para atuarem na elaboração e execução de projetos de segurança contra incêndio e emergência;

XIII – estabelecer os procedimentos aplicados nas ações de serviços técnicos.

Parágrafo único. O cadastramento de que trata o inciso XII deste artigo não implica ônus para profissionais e empresas.

CAPÍTULO IV

DAS INSTALAÇÕES E MEDIDAS PREVENTIVAS DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO E EMERGÊNCIA

Art. 9º Constituem instalações e medidas de segurança contra incêndio e emergência das edificações e áreas de risco:

I – acesso de viaturas;

II – alarme de incêndio;

III – brigada de incêndio;

IV – central de GLP;

V – chuveiros automáticos;

VI – compartimentação horizontal;

VII – compartimentação vertical;

VIII – controle de fumaça;

IX – controle de materiais de acabamento;

X – controle de risco de incêndio;

XI – detecção de incêndio;

XII – elevador de emergência;

XIII – extintores de incêndio;

XIV – hidrantes de incêndio;

XV – hidrantes públicos;

XVI – iluminação de emergência;

XVII – plano de ação emergencial (PAE);

XVIII – saídas de emergência;

XIX – segurança estrutural contra incêndio e emergência;

XX – separação entre edificações;

XXI – sinalização de emergência;

XXII – sistema de espuma;

XXIII – sistema de proteção contra descarga atmosférica – SPDA;

XXIV – sistema de resfriamento;

XXV – sistema fixo de gases limpos e Dióxido de Carbono (CO₂);

XXVI – outras medidas, inclusive de proteção ambiental, regulamentadas por meio de NTCBMTO.

Parágrafo único. As instalações e medidas de segurança previstas neste artigo deverão atender às NTCBMTO.

Art. 10. O CBMTO poderá, além do previsto neste Código e em suas Normas Técnicas, adotar outras medidas necessárias à proteção da incolumidade pública.

CAPÍTULO V

DOS HIDRANTES PÚBLICOS

Art. 11. A empresa concessionária do serviço público de abastecimento de água é responsável pela aquisição, instalação, manutenção e abastecimento de água dos hidrantes públicos em todas as unidades do CBMTO e nos locais previstos em NTCBMTO.

Art. 12. Os hidrantes públicos instalados por particulares em loteamentos, desmembramentos de áreas urbanas, edificações e áreas de risco são de uso exclusivo da Concessionária de abastecimento de água e do CBMTO.

§ 1º Todos os loteamentos e desmembramentos efetuados em zonas urbanas devem possuir projetos de instalação dos hidrantes públicos, sob a responsabilidade do loteador.

§ 2º A responsabilidade pela instalação e manutenção dos hidrantes públicos adquiridos por particulares, em observância ao caput deste artigo, fica a cargo da empresa concessionária do serviço público de abastecimento de água, nos locais especificados pelo CBMTO, e o ônus de aquisição e de instalação dos hidrantes e de seus acessórios fica sob a responsabilidade do empreendedor.

CAPÍTULO VI DOS PROJETOS

Art. 13. Os projetos de instalações e medidas de prevenção e segurança contra incêndio e emergência nas edificações e áreas de risco devem ser elaborados e executados de acordo com as NTCBMTO.

§ 1º Qualquer obra ou construção só poderá ser iniciada após aprovação pelo CBMTO, dos projetos das instalações preventivas de segurança contra incêndio e emergência.

§ 2º As instalações elétricas e o Sistema de Proteção contra Descargas Elétricas – SPDA devem ser executados de acordo com as prescrições das normas brasileiras oficiais, bem como aquelas expedidas pelas concessionárias dos serviços locais.

Art. 14. Os projetos das instalações preventivas de segurança contra incêndio e emergência em edificações, para análise do CBMTO, devem ser acompanhados dos documentos exigidos nas NTCBMTO.

Parágrafo único. O prazo para análise dos projetos é de 15 dias úteis, contados a partir da data do protocolo, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 15. O autor do projeto é o responsável pelo detalhamento técnico em relação aos sistemas e às medidas de segurança contra incêndio e emergência.

Parágrafo único. A empresa ou profissional responsável pela execução do projeto aprovado junto ao CBMTO deverá acompanhar a execução e instalação das medidas de segurança contra incêndio e emergência.

Art. 16. Nas edificações já concluídas, é atribuído ao responsável pelo uso, funcionamento ou ocupação, a qualquer título:

I – utilizá-las segundo a finalidade para qual foram projetadas e posteriormente liberadas pelo CBMTO;

II – tomar as providências cabíveis para a adequação da edificação às exigências deste Código e das NTCBMTO, se for o caso;

III – manter em condições de funcionamento as instalações preventivas de segurança contra incêndio e emergência.

CAPÍTULO VII DA VISTORIA E EMISSÃO DE ALVARÁS

Art. 17. Após a aprovação do projeto, deve ser solicitada vistoria para expedição do alvará, que será realizada em 15 dias úteis, contados da data do pedido, prorrogável por igual período.

Parágrafo único. Após a aprovação do projeto, o responsável a qualquer título poderá, durante a construção, solicitar vistoria prévia, com a finalidade de obter orientação quanto às exigências deste Código e das NTCBMTO.

Art. 18. Verificado o cumprimento das exigências legais, o CBMTO emitirá o alvará específico à pessoa física ou jurídica, responsável a qualquer título pela edificação ou por sua administração.

§ 1º O alvará específico terá validade definida em NTCBMTO.

§ 2º A edificação e o evento temporário serão liberados para fins de ocupação, funcionamento ou realização, apenas após emissão do alvará, conforme regulamentado nas NTCBMTO.

Art. 19. Após a emissão do alvará, se constatada qualquer irregularidade no projeto ou na edificação, que cause riscos à incolumidade de pessoas ou danos ao patrimônio ou ao meio ambiente, será ele cassado pelo CBMTO, que tomará as providências previstas neste Código e nas NTCBMTO.

Art. 20. É facultado ao CBMTO, na regularização de edificação, atendidos os requisitos mínimos previstos nas NTCBMTO, expedir Alvará de Segurança Contra Incêndio e Emergência Provisório, exceto nos casos:

I – em que o grau de risco de incêndio seja considerado alto;

II – de locais de aglomeração de público definidos em NTCBMTO;

III – de eventos temporários.

Art. 21. O vistoriador emitirá relatório com exposição das condições de segurança contra incêndio e emergência das edificações e áreas de risco vistoriadas, observando o cumprimento deste Código e das normas aplicadas pelo CBMTO, não se responsabilizando pela qualidade de material utilizado, bem como por sua instalação, execução, utilização e manutenção.

§ 1º Em caso de inadequação é permitido ao vistoriador conceder o prazo de até 180 dias, contados da emissão do relatório de que trata o caput deste artigo, para regularização, levando-se em conta os fatores de risco, viabilidade e exequibilidade, conforme NTCBMTO.

§ 2º O prazo descrito no § 1º deste artigo poderá ser prorrogado por igual período pelo chefe da Seção de Serviços Técnicos da localidade.

Art. 22. Excepcionalmente, nos casos em que os prazos citados no art. 21 deste Código não forem suficientes para regularizar as pendências, poderá ser estabelecido novo prazo, por meio de Termo de Regularização de Edificação - TRE e nos limites previstos nas NTCBMTO, mediante requerimento da parte interessada, em que comprove a inviabilidade do cumprimento do prazo inicialmente estabelecido.

Parágrafo único. A inobservância das condições celebradas no TRE sujeita a aplicação de multa diária, especificada em NTCBMTO, além das demais sanções previstas neste Código.

Art. 23. O previsto nos §§ 1º e 2º do art. 21 e no art. 22 deste Código não se aplica a eventos temporários.

Art. 24. Para emissão de alvará em casos de menor risco e complexidade será aplicado processo simplificado previsto em NTCBMTO.

CAPÍTULO VIII DAS IRREGULARIDADES E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 25. Consideram-se irregularidades nos sistemas de segurança contra incêndio e emergência quaisquer fatos ou situações de inobservância às disposições deste Código ou NTCBMTO que comprometam o perfeito funcionamento ou operacionalização daqueles sistemas, provocando riscos à integridade ou à vida da comunidade e à segurança do patrimônio público e privado.

Art. 26. Para o fiel cumprimento das disposições deste Código, cabe ao CBMTO fiscalizar, mediante vistoria de seus agentes, quando necessário, os imóveis, locais de eventos, aglomerações de público e estabelecimentos existentes no Estado, orientando e determinando a evacuação nos casos de emergência, identificando irregularidades e aplicando, quando for o caso, as sanções legais.

Parágrafo único. Nos casos que configurem irregularidades e que não apresentem riscos iminentes à vida, poderá ser emitida notificação, concedendo ao proprietário ou responsável legal prazo para regularização, na conformidade das NTCBMTO.

CAPÍTULO IX DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 27. A prática de qualquer ato incompatível com este Código ou com as NTCBMTO sujeita o infrator às seguintes sanções administrativas, que podem ser aplicadas cumulativamente, sem prejuízo da responsabilização civil e penal cabíveis:

I – cancelamento de aprovação de projetos de instalações preventivas de segurança contra incêndio e emergência nas edificações e áreas de riscos;

II – cassação do alvará;

III – multa;

IV – embargo de obra ou construção;

V – interdição parcial ou total de atividade;

VI – apreensão de equipamentos e produtos.

§ 1º Por medida de segurança, as sanções previstas nos incisos IV a VI deste artigo podem ser aplicadas no momento da autuação.

§ 2º Não cumpridas as exigências dentro do prazo estabelecido na vistoria ou fiscalização, o proprietário ou responsável legal será autuado.

§ 3º Para a aplicação das sanções previstas nos incisos III, IV, V e VI deste artigo, o vistoriador verificará os fatores de riscos iminentes e possíveis danos decorrentes das irregularidades, emitindo o respectivo auto.

§ 4º O vistoriador, na esfera de suas atribuições, mencionará no auto, dentre outras informações, as infrações cometidas e as sanções administrativas correspondentes.

§ 5º As sanções administrativas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo serão aplicadas pelo Diretor de Serviços Técnicos do CBMTO.

Art. 28. A cassação do alvará ocorrerá em conformidade com as NTCBMTO quando for constatada irregularidade na aprovação do processo ou alterações na edificação e áreas de risco que levem ao comprometimento da segurança.

Art. 29. A multa é aplicada, de forma cumulativa:

I – mediante auto de infração, descrito em NTCBMTO;

II – segundo as irregularidades classificadas nas tabelas do Anexo Único desta Medida Provisória.

§ 1º A multa é recolhida no prazo de 30 dias corridos, a contar da lavratura do auto de infração ou da publicação da decisão final, obedecidos os prazos recursais.

§ 2º O pagamento da multa não isenta o responsável de corrigir as irregularidades apontadas no auto de infração, ao que, não ocorrendo o devido saneamento, observado o disposto neste artigo, poderá ser aplicado o embargo ou a interdição.

§ 3º A reincidência na prática de quaisquer irregularidades, previstas nas tabelas do Anexo Único deste Código, implica na imposição de multa em dobro, majorando-se em cinquenta por cento seu valor, a partir da segunda reincidência, em relação ao valor da multa anteriormente aplicada.

§ 4º É considerado reincidente o infrator que não sanar as irregularidades objeto da multa no prazo de 30 dias corridos da data de lavratura do auto de infração ou da publicação da decisão final, obedecidos os prazos recursais.

Art. 30. O não pagamento da multa no prazo indicado neste Código sujeita o infrator:

I – a juros de mora de 1% ao mês;

II – a multa de mora de 2% do valor do auto de infração;

III – a inscrição na dívida ativa.

Parágrafo único. Caso as irregularidades sejam sanadas e o pagamento das penalidades impostas não tenha sido realizado, o responsável fica impedido de ter o processo de prevenção e de combate a incêndio regularizado, ficando em débito perante o CBMTO.

Art. 31. O embargo é aplicado para a paralisação de obras ou serviços que apresentarem risco iminente ou quando as exigências previstas em NTCBMTO não forem cumpridas, ficando o proprietário ou responsável legal intimado a sanar as pendências no prazo fixado no auto de embargo ou outro documento idôneo para esta finalidade.

Art. 32. A interdição do uso ou do desenvolvimento da atividade nas edificações é cabível quando houver:

I – descumprimento de exigências previstas em NTCBMTO que resulte em caracterização de risco iminente ou perigo potencial;

II – risco iminente por comprometimento estrutural.

Parágrafo único. Ficam os responsáveis intimados a sanar as pendências no prazo fixado no auto de interdição ou outro documento idôneo para esta finalidade.

Art. 33. A emissão do auto de embargo ou interdição ocorrerá sumariamente quando constatadas as respectivas irregularidades.

§ 1º As interdições e os embargos deverão ser submetidos à análise e homologação de Comissão ou Câmara Técnica, a serem criadas na forma das NTCBMTO.

§ 2º No caso de não homologação da interdição ou embargo, será emitido auto de desinterdição ou desembargo da área de risco ou edificação.

§ 3º A condição prevista no § 1º deste artigo não se aplica a instalações temporárias.

Art. 34. Ocorrendo interdição ou embargo, a prefeitura mu-

nicipal e as polícias judiciária e militar são comunicadas, visando garantir o exercício do poder de polícia e dos demais procedimentos administrativos e criminais cabíveis.

§ 1º Cessado o motivo que deu causa à interdição ou ao embargo, será lavrado auto de desinterdição ou desembargo, num prazo máximo de cinco dias úteis.

§ 2º A desinterdição ou desembargo, quando o local estiver interditado ou embargado pelo motivo expresso no art. 32, inciso II, desta Medida Provisória, somente poderá ocorrer mediante comprovação da inexistência de risco por meio de laudo técnico emitido por profissional habilitado, a ser homologado por câmara técnica.

§ 3º Havendo descumprimento do embargo ou da interdição, o fato será comunicado à Polícia Judiciária a fim de instruir procedimento cabível.

Art. 35. Cabe apreensão quando houver o descumprimento de normas técnicas específicas do CBMTO ou nos casos que, em razão de suas características ou procedências, os produtos ou equipamentos apresentem risco iminente à segurança contra incêndio e emergência.

CAPÍTULO X DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

Art. 36. É instituído o Contencioso Administrativo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins - CA-CBMTO, órgão permanente, responsável pelo julgamento dos recursos em face das sanções administradas aplicadas pelo CBMTO.

Parágrafo único. O Chefe do CA-CBMTO é escolhido e nomeado pelo Comandante-Geral do CBMTO e subordinado administrativamente ao Diretor de Serviços Técnicos do CBMTO.

Art. 37. Compõem o CA-CBMTO:

- I – o Comandante-Geral;
- II – o Diretor de Serviços Técnicos;
- III – o Chefe do CA-CBMTO;
- IV – o Comandante da unidade local.

Parágrafo único. As competências, o funcionamento e as atribuições dos componentes do CA-CBMTO são definidas em Regimento Interno, homologado por ato do Comandante-Geral e publicado no Diário Oficial do Estado.

Seção Única Dos Recursos

Art. 38. Das sanções administrativas de que trata este Código, cabe recurso com efeito suspensivo:

- I – ao Comandante da unidade local, em primeira instância;
- II – ao Diretor de Serviços Técnicos do CBMTO, em segunda instância;
- III – ao Comandante-Geral do CBMTO, em última instância.

§ 1º O recurso deverá ser protocolado na forma estabelecida em NTCBMTO.

§ 2º O efeito suspensivo de que trata o caput deste artigo não se aplica ao embargo e à interdição.

Art. 39. Os atos recursais serão realizados na forma e nos prazos prescritos em Regimento Interno do CA-CBMTO.

CAPÍTULO XI DOS ÓRGÃOS DE ESTUDO E DELIBERAÇÃO E CONSULTIVOS

Art. 40. É instituída, no âmbito dos Serviços Técnicos, a:

- I – Comissão de Estudos sobre Segurança contra Incêndio e Emergência, órgão deliberativo e permanente;
- II – Comissão Técnica, órgão consultivo;
- III – Câmara Técnica, órgão consultivo.

Art. 41. A Comissão de Estudos sobre Segurança contra Incêndio e Emergência tem por finalidade propor e manter atualizadas e alinhadas, com as demais normas pertinentes, as Normas Técnicas de Segurança Contra Incêndio e Emergência do CBMTO.

Parágrafo único. A Comissão de Estudos sobre Segurança contra Incêndio e Emergência é composta pelos seguintes membros:

- I – natos:
 - a) o Diretor de Serviços Técnicos do CBMTO, que a presidirá;
 - b) dois coordenadores que atuem na fiscalização, vistoria e análise de projetos de prevenção contra incêndio e emergência;
- II – indicados pelo Comandante-Geral do CBMTO:
 - a) um Oficial da ativa com formação jurídica;
 - b) um Oficial Superior da ativa com conhecimento em serviço operacional;
 - c) no mínimo dois Oficiais da ativa atuantes em segurança contra incêndio e emergência.

Art. 42. Cumpre a Comissão Técnica emitir parecer nos casos complexos, em caso de dúvidas ou omissões, quanto às exigências previstas neste Código ou em NTCBMTO.

§ 1º A Comissão Técnica será composta por, no mínimo, três membros, sendo todos bombeiros militares lotados no setor de serviços técnicos.

§ 2º Os membros indicados na forma do § 1º deste artigo serão designados pelo Comandante-Geral do CBMTO e um presidirá a comissão.

Art. 43. Cabe à Câmara Técnica emitir parecer em caso de comprometimento estrutural.

§ 1º A Câmara Técnica será composta por, no mínimo, três membros, sendo todos bombeiros militares, destacadamente:

- I – um Oficial especializado em segurança contra incêndio e emergência, na função de presidente;
- II – um Engenheiro Civil.

§ 2º Os membros indicados na forma do § 1º deste artigo, serão designados pelo Comandante-Geral do CBMTO.

§ 3º A Câmara Técnica conta com a participação, obrigatória, de um Engenheiro Civil, podendo este, diante da necessidade, não ser bombeiro militar.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. As edificações comprovadamente construídas antes de 1º de janeiro de 2008 devem, para fins de regularização, cumprir as exigências definidas nas NTCBMTO específicas.

Art. 45. Os Códigos de Obras e Posturas dos municípios do Estado do Tocantins devem, no que concerne à segurança contra incêndio e emergência, atender às disposições deste Código.

Art. 46. Os equipamentos de segurança contra incêndio e emergência deverão ser instalados nas edificações quando satisfizerem as exigências deste Código, das NTCBMTO e das demais normas de segurança contra incêndio e Emergência aplicadas pelo CBMTO e pelos órgãos oficiais de certificação ou fiscalização.

Art. 47. Ao bombeiro militar da ativa é proibido:

I – valer-se do cargo para facilitar o trâmite e a aprovação de projeto, processo ou qualquer outro requerimento, seja em benefício próprio ou de terceiro;

II – elaborar e executar projetos de segurança contra incêndio e emergência em qualquer unidade da federação;

III – prestar consultoria em processo de regularização de segurança contra incêndio e emergência;

IV – comercializar e ofertar cursos de formação de brigadas, bem como equipamentos de segurança contra incêndio e emergência.

Art. 48. Em situações de emergência para o atendimento de sinistro, o CBMTO pode utilizar-se de água armazenada em reservatórios privativos de edificações públicas ou particulares.

Parágrafo único. O CBMTO encaminhará relatório do supracitado consumo ao proprietário ou responsável legal pelo imóvel e à empresa concessionária ou órgão público responsável pelo abastecimento de água para o devido desconto na cobrança da tarifa de consumo.

Art. 49. As exigências relativas aos meios e medidas de prevenção e combate a incêndios florestais serão definidas em NTCBMTO.

Art. 50. Os pareceres emitidos na forma exigida neste Código ou em NTCBMTO serão publicados no Boletim Geral do CBMTO.

Art. 51. Os valores de multas constantes deste Código serão corrigidos anualmente com base na variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna, IGP-DI.

Art. 52. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 53. Revogam-se:

I – a Lei 1.787, de 15 de maio de 2007;

II – o Decreto 3.950, de 25 de janeiro de 2010;

III – o Decreto 3.978, de 18 de fevereiro de 2010.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 7 dias do mês de abril de 2021; 200º da Independência, 133º da República e 33º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

ATENÇÃO: O ANEXO ÚNICO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 7/2021 está publicado no Suplemento desta Edição 3146.

PROJETO DE LEI Nº 383/2021

Estabelece a realização de Exame Anual de Saúde Mental para as instituições integrantes da Segurança Pública do Estado do Tocantins.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

Art. 1º Os integrantes da Segurança Pública do Estado do Tocantins formado pelas Polícias Militar, Civil, Técnico-Científica e Penal, bem como Corpo de Bombeiros Militar, anualmente, passarão por exames para assegurar a saúde mental.

Art. 2º Os integrantes das forças policiais e bombeiros, por intermédio de suas próprias instituições, deverão ser examinados em relação à saúde mental, sendo providenciado o imediato apoio, quando necessário, de forma proativa.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente propositura visa o acompanhamento e a conscientização da importância quanto à saúde mental dos integrantes da Segurança Pública. O comentário que mais é ouvido dentro de quartéis é “nossa tropa está doente”. E esse comentário ecoa há anos nos corredores dos batalhões da polícia militar e corpo de bombeiros, o mesmo se aplica as outras instituições da SSP. Não se trata de uma constatação empírica, o número de suicídios entre estes profissionais atingiu um índice alarmante.

Na última segunda-feira, 12 de abril, um 3º Sargento da Polícia Militar, lotado em Colinas do Tocantins, tentou suicídio. Antes de disparar uma arma de fogo contra a própria cabeça, o militar gravou um vídeo em que revela estar em um estado de depressão e sequelas da covid-19. Em Janeiro deste ano, o Sargento Rocha, da Polícia Militar, cometeu suicídio, logo após ter assassinado a sua esposa, segundo as informações iniciais, o policial estaria passando por problemas de depressão.

Dentro das instituições já se estuda o esgotamento físico e mental dos policiais, inclusive com trabalhos acadêmicos feitos por seus integrantes que comprovam a menor longevidade dos policiais (militares) em relação à população em geral e a potencialidade quanto aos suicídios, depressão e outros problemas de saúde mental.

Via de regra, somente ocorre atendimento reativo, ou seja, quando se manifesta de forma contundente um problema, o policial é afastado e levado à avaliação psicológica (e tratamento). Isso não é suficiente. É necessário que a saúde mental dos nossos policiais seja avaliada e que eles recebam total apoio antes que a situação pessoal e institucional se agrave.

Desta forma, com intuito de garantir mecanismos de atenção à saúde mental dos profissionais de segurança pública, e sabendo que a disponibilização de atendimento psicossocial às forças de segurança é imprescindível para a qualidade de vida e para a saúde daqueles que estão sempre prontos para servir a população tocaninense, é que proponho a avaliação anual da saúde mental dos nossos policiais tão como mecanismos institucionais decorrentes de imediato apoio a estes que atuam na defesa da sociedade.

Sala das Sessões, aos 27 dias do mês de abril de 2021.

LÉO BARBOSA
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 384/2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicar e manter atualizada, em página própria da internet, a relação das pessoas que se submeterem a consultas, exames e vacinação contra Covid-19.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

Art. 1º Fica assegurada a publicação, nos sítios oficiais, as listas dos pacientes que aguardam por consultas, exames, intervenções cirúrgicas e vacinação contra a Covid-19, nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Estado do Tocantins.

Parágrafo único. Enquanto perdurar oficialmente a situação de emergência em saúde pública no país, decorrente do novo coronavírus, em face da qual as ações de imunizações da população são submetidas à definição ordenada de grupos prioritários, ficam todas as esferas de Governo do Estado do Tocantins, obrigadas a publicar e atualizar, em página própria na internet, a relação de pessoas vacinadas.

Art. 2º As informações deverão ser disponibilizadas nos sítios oficiais, obedecendo-se aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência, publicidade, eficiência e respeito à privacidade do paciente.

Art. 3º As listagens disponibilizadas deverão ser específicas para cada modalidade de consulta, exame, intervenção cirúrgica e da vacinação do Covid-19, abrangendo todos os pacientes inscritos nas diversas unidades de saúde do Estado do Tocantins, incluindo as entidades conveniadas ou quaisquer outros prestadores que recebam recursos públicos do Estado do Tocantins.

Art. 4º Fica assegurada a alteração na ordem cronológica de inscrição das listas de espera, com fundamento em critérios de gravidade do estado clínico do paciente.

Art. 5º Nas hipóteses em que a pessoa vacinada integrar grupo de prioritário definido, pela existência de comorbidade, fica vedada a especificação das suas condições de saúde, devendo contar apenas a informação: “Grupo de Comorbidades”.

Art. 6º Os gestores municipais poderão desenvolver portal próprio ou manter, no sites oficial do município, o link de acesso ao portal estadual. Em qualquer hipótese, ficam obrigados a registrar os dados do vacinado no sistema de informações do programa Nacional de imunização (Novo SI-PNI- ONLINE) ou em um site próprio que com ele opere integralmente por meio da Rede Nacional de Dados em Saúde (RNDS), para que a informação possa ser disponibilizada no portal gerido pelo Estado do Tocantins.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Importante destacar que a regulação do acesso ao direito à saúde, assegurado pelo art. 6º da Constituição da República, integra no rol de competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art.23, II, da CRFB/1988) e foi instrumentalizado em sistema de acesso universal e gratuito, marcado pela descentralização, pelo atendimento e pela comunidade, conforme preconiza os artigos 196 e seguintes da CF/1988.

Como os principais serviços e ações que integram o Sistema Único de Saúde (SUS) são organizados e prestados diretamente pelo Poder Público, sua operacionalização não está imune à observância dos princípios reitores da Administração Pública, pre-

visto no art. 3, da CF/88, como a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Especialmente em relação à publicidade, o ordenamento jurídico brasileiro vem evoluindo no sentido de abarcar um número cada vez maior de normas que garantam o acesso às informações de interesse público, no intuito saudável de ampliar a transparência da gestão do Estado e fortalecer a atuação dos órgãos de controle e da sociedade civil na fiscalização de suas atividades.

No tocante às questões de saúde, cumpre ressaltar que ainda há problemas ou falhas nos mecanismos de regulação do atendimento à saúde nos diversos níveis do Sistema Único de Saúde (SUS).

Com efeito, nota-se um déficit de transparência nos processos de gestão das filas de espera do SUS, que geram consequências negativas aos interesses da coletividade, dentre outras, o desrespeito à ordem cronológica das listas e a falta de critérios objetivos de priorização de pacientes. Nos últimos anos, diversas ações foram movidas perante o Poder Judiciário com o intuito de responsabilizar os agentes públicos envolvidos em manobras para “furar” a fila de espera de consultas, exames e intervenções cirúrgicas.

E o que merece ser ressaltado, uma maior atenção neste delicado momento pelo qual passa a sociedade brasileira e Tocantinense. Sobretudo devido ao início das ações de imunização da população brasileira e Tocantinense contra o novo coronavírus (SARSCOV2), as quais, nesta fase inicial, exigem que seja administrada com redobrado cuidado a limitada disponibilidade de doses da vacina, já que a existência de distintos graus de vulnerabilidade dos grupos populacionais impões, necessariamente, a adoção de um cronograma de prioridades.

Lamentavelmente, diante desse cenário, têm-se contado de burla à ordem e ao cronograma de vacinação pactuado entre as esferas responsáveis pela gestão da saúde, ações estas que representam verdadeiros ataques à ética, além de comprometer a regularidade e a eficiência de serviços públicos de saúde, em plena época de crise.

O projeto de lei que ora apresentamos objetiva aprimorar as ações e serviços de saúde pública executados no território do Estado do Tocantins, por meio de um sistema de regulação do acesso à saúde que obedeça tanto ao princípio de transparência da Administração Pública (Artigo 37, caput, da CF/88), quanto ao princípio de respeito à dignidade humana do paciente (Artigo 1º, III, CF/88), da intimidade e da vida privada (Art. 5º, X, CF/88), com a preservação absoluta do sigilo da identidade dos usuários do SUS.

O presente projeto de lei assegurará aos cidadãos do Estado do Tocantins uma transparência no atendimento à saúde promovida pelo Poder Público Estadual, com a clareza e precisão de informações que essas listas de espera exigem. É inegável o interesse público no presente projeto, motivo pelo qual submeto à esta casa para aprovação.

Pela importância do assunto, contamos com o apoio para aprovação desse projeto.

Sala das Sessões, aos 27 dias do mês de Abril de 2021.

LÉO BARBOSA
Deputado Estadual

Expedientes

OFÍCIO Nº 43/2021

Xambioá, TO, 19 de abril de 2021.

A Sua Excelência o Senhor

Antonio Poincaré Andrade Filho

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
PALMAS - TOCANTINS

ASSUNTO: Encaminha Decreto nº 029/2021 que declara estado de calamidade pública no território do Município de Xambioá/TO no exercício 2021.

Excelentíssimo Presidente,

A par de cumprimentá-lo, venho respeitosamente a presença de Vossa Excelência, na condição de Prefeita do Município de Xambioá/TO, encaminhar a esta Egrégia Casa de Leis Estadual o Decreto Municipal nº 029/2021, de 19 de abril de 2021, pelo qual declara estado de calamidade pública (ECP) em todo o território do Município de Xambioá/TO no exercício de 2021, em premente enfrentamento ao Covid-19 (Novo Coronavírus), configurando desastre que pode ser classificado e codificado de acordo com a Codificação Brasileira de Desastre - Cobrade - como 1.5.1.1.0, nos termos da IN/M1 02/2016.

Referida decisão do Executivo Municipal foi adotado após a publicação do Decreto nº 6.202, de 22 (vinte e dois) de janeiro de 2021 (dois mil e um), expedido pelo Governo do Estado do Tocantins, o qual "É prorrogado, até 30 de junho de 2021, a declaração de estado de calamidade pública de que trata o art. 1º do Decreto 6.072, de 21 de março de 2020, alterado pelo Decreto 6.156, de 18 de setembro de 2020".

Ademais, considerando o presente cenário de pandemia provocado pelo Novo Coronavírus Covid-19, cujos efeitos ainda são contabilizados em números expressivos no Tocantins, bem como, no Município de Xambioá/TO, tornou-se ainda mais necessário a adoção pelo Poder Público de medidas fundamentais e imprescindíveis para que contratações públicas e a gestão organizacional das suas atividades sejam condizentes com a situação calamitosa e emergencial instaurada.

Desta forma, na esteira da decisão do Excelentíssimo Governador do Estado do Tocantins, solicitamos a apreciação por esta Casa de Leis do Decreto que segue anexado com vistas ao necessário reconhecimento do estado de calamidade pública (ECP) para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101 - de 4 (quatro) de maio de 2000 (dois mil), Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de que, enquanto perdurar a calamitosa situação, determinar a suspensão de prazos e dispensar o atingimento de resultados fiscais e a limitação de empenho.

Na certeza do pronto atendimento e sem nada para o momento, antecipo-lhe votos de estima e apreço, colocando-me a disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

SHERLEY PATRÍCIA MATOS DE ALENCAR DIAS

Prefeita Municipal

DECRETO Nº 029/2021

"Declara Estado de Calamidade Pública (Ecp) em todo o Território do Município de Xambioá, Estado do Tocantins, em premente enfrentamento ao Covid-19 (Novo Coronavírus) - Codificação Brasileira de Desastre 1.5.1.1.0 e adota outras providências."

A **Prefeita Municipal de Xambioá**, Estado do Tocantins, no uso das atribuições legais e constitucionais que lhe são conferidas por lei, com fulcro no inc. VII do art. 7o, constante da LEI Nº 12.608 - de 10 (dez), de abril de 2012 (dois mil e doze), c/c o inc. IV do art. 2o, constantes do DECRETO nº 7.257 - de 4 (quatro) de agosto de 2010 (dois mil e dez); no DECRETO Nº 10.282 - de 20 (vinte) de março de 2020 (dois mil e vinte), bem como no art. 1º, § 1º, art. 2º, alín. "C" e § 3o, e art. 4º, constantes de INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2 - de 20 (vinte) de dezembro de 2016 (dois mil e dezesseis) e:

Considerando a disposição do art. 196 da Constituição Federal, que determina ao Estado a garantia da saúde do cidadão;

Considerando a efetiva decretação, por parte da Organização Mundial da Saúde (em 30/01/2020), de calamidade emergencial quanto ao Covid-19 (novo Coronavírus), estabelecendo "Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional - ESPII", dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo novo Corona vírus, classificando-o, no dia 11/03/2020, como uma "pandemia", cobrando ações dos governos compatíveis com a gravidade da situação a ser enfrentada;

Considerando que, em 06/02/2020, foi sancionada a Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Covid-19 (novo coronavírus), responsável pelo surto de 2019;

Considerando o efetivo reconhecimento do estado de calamidade pública, em âmbito nacional, mediante formulação e propositura do Governo federal ao Congresso Nacional;

Considerando a recomendação do art. 2º, constante do "DECRETO DE Nº 6.065/2020" - de 13 (treze) de março do corrente ano (2020 - dois mil e vinte) -, emanada do Governo do Estado do Tocantins, que determina ação preventiva para o enfrentamento do Covid-19 (novo corona vírus), bem como recomenda a adesão dos Municípios a medida tomada pelo Governo do Estado do Tocantins que suspendeu as atividades no Sistema Estadual de Ensino;

Considerando o "DECRETO Nº 6.070/2020" - de 18 (dezoito) de março do corrente ano (2020 - dois mil e vinte) igualmente emanado do Governo do Estado do Tocantins, que de clara situação de emergência ao Tocantins em razão da pandemia da Covid-19 (novo coronavírus)

Considerando o "DECRETO Nº 6.071" - de 18 (dezoito) de março do corrente ano (2020 - dois mil e vinte) que, dentre outras determinações, recomenda aos chefes de cada Poder Executivo Municipal, em seu art. 2º, "a adoção de medidas complementares necessárias a seu cumprimento";

Considerando a situação extraordinária e excepcional que estamos atravessando, a exigir das autoridades públicas, indistintamente, ações mais drásticas e enfaticamente restritivas no sentido de barrar o avanço da disseminação da doença, preservando a saúde da população, sobretudo daqueles grupos mais vulneráveis às exponenciais contaminações;

Considerando se tratar a vida do cidadão um direito fundamental de maior expressão constitucional, sendo obrigado o Po-

der Público, em situações excepcionais como a atual - inclusive a nível global agir com. o seu poder de polícia para a efetiva proteção de tão importante direito, adotando toda e qualquer ação necessária, por mais que, para tanto, restrições a outros direitos sejam impostas;

Considerando, sob imprescindíveis reiteraões: a extrema gravidade relacionada à exponencial propagação e disseminação do denominado Covid-19 (novo Coronavírus); que as investigações sobre as formas de transmissão do novo Coronavírus ainda estão em andamento, mas que a disseminação de pessoa para pessoa, ou seja, a contaminação por gotículas respiratórias ou contato, está substancialmente ocorrendo - exigindo assim a comprometida e aplicada busca, por anulaões de toda e qualquer forma de aglomeraões bem como que ainda não está claro com que facilidade o novo Coronavírus se espalha de pessoa para pessoa;

Considerando, as preponderantes responsabilidades, as extremadas preocupações e o precípua zelo de todos os Poderes e autoridades atuantes no contexto em geral, no que tange à saúde das comunidades como um todo, aliado ao desolador fato de quadro trágico instalado não somente em âmbito nacional, mas sob escala global, exigindo medidas preventivas, cautelares, saneadoras e especiais em âmbito municipal, sob caráter de URGÊNCIA URGENTÍSSIMA, que se perfazem de modo extraordinário e em montantes vultosos, acima do previsto e estabelecido no Orçamento Municipal - culminando, obviamente, em gravíssimo comprometimento das finanças públicas e das metas fiscais estabelecidas para o presente exercício, bem como as metas de arrecadaões de tributos, visto que das indiscutíveis reduões das atividades econômicas locais, estadual e certamente nacional;

Considerando a integralidade do teor constante do ato DECRETO Nº 6.072/2020 - de 21 (vinte e um) de março de 2020 (dois mil e vinte)-, expedido pelo Governo do Estado do Tocantins, o qual "*declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Tocantins afetado pela Covid-19 (novo Coronavírus) – Codificação Brasileira de Desastre 1.5.1.1.0, e adota outras providências.*";

Considerando que a situação epidemiológica contínua grave e que a quantidade de vacinas disponíveis ainda é pouca;

Considerando, por fim, a crise econômica gerada pela pandemia,

DECRETA:

Art. 1º É declarado Estado de Calamidade Pública (ECP) em todo o território do Município de Xambioá, em premente enfrentamento ao Covid-19 (novo Coronavírus), configurando desastre que pode ser classificado e codificado de acordo com a Codificação Brasileira de Desastre - Cobre - como 1.5.1.1.0, nos termos da IN/MI 02/2016.

Art. 2º O Município de Xambioá solicitará à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins o necessário reconhecimento do Estado de Calamidade Pública (ECP) para fins do disposto no art. 65, constante da Lei Complementar nº 101 — de 4 (quatro) de maio de 2000 (dois mil), Lei de Responsabilidade Fiscal, que, enquanto perdurar a calamitosa situação, estabelece a suspensão de prazos e dispensa o atingimento de resultados fiscais e a limitação de empenho.

Parágrafo Único. Fica revalidado o Plano de Contingência do ano de 2020 para o presente exercício.

Art. 3º Este Decreto entre em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao 1º de janeiro de 2021.

Palácio do Cristal, Gabinete da Prefeita Municipal de Xambioá, Estado do Tocantins, em 19 de abril de 2021.

SHERLEY PATRÍCIA MATOS DE ALENCAR DIAS

Prefeita Municipal

OFÍCIO Nº 80/2021

Taboão/TO, 19 de Abril de 2021

Ao Excelentíssimo

Antonio Andrade

Deputado Presidente da Assembleia Legislativa

Palmas - TO

Assunto: Reconhecimento do estado de Calamidade Publica

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Após formais cumprimentos, tem este expediente a finalidade de solicitar o reconhecimento do Estado de Calamidade pública no município de Taboão, em conformidade com o Decreto municipal nº 123/2021 de 16/04/2021, que na oportunidade vai cópia em anexo, e mais copias dos últimos boletins epidemiológicos e do plano de contingência da Secretaria de Saúde de Taboão.

Certo da especial atenção e confiante no pronto atendimento, antecipo agradecimentos.

WAGNER TEIXEIRA DE FARIAS

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 123/2021

Republicado por incorreção.

"Declara Estado de Calamidade Pública em todo o Território do Município de Taboão Estado do Tocantins, afetado pela Covid-19 (Novo Coronavírus) - Codificação Brasileira de Desastre 1.5.1.1.0, e adota outras providências."

O **Senhor Wagner Teixeira de Farias**, prefeito municipal de Taboão -TO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71º, inciso XIX, e XVIII, da Lei Orgânica do Município, e com fulcro no art. 7º, inciso VII, da Lei Federal 12.608, de 10 de abril 2012, c/c o art. 2º, inciso IV, do Decreto Federal 7.257, de 4 de agosto de 2010, no Decreto Federal 10.282, de 20 de março de 2020, e no inciso III do art. 2º da Instrução Normativa, do Ministério da Integração Nacional, de 20 de dezembro de 2016, e

Considerando a situação de emergência declarada pelo Decreto nº 047/2020, de 20 de março de 2020, para o enfrentamento da pandemia decorrente do Coronavírus (Covid-19);

Considerando que, segundo a Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, em decorrência das ações emergenciais necessárias para conter a pandemia do Covid-19, as finanças públicas e as metas fiscais estabelecidas para o presente exercício estarão gravemente comprometidas no Município, assim como as metas de arrecadação de tributos, pela redução da atividade econômica nacional/local;

Considerando a confirmação de caso de contaminação pelo Covid-19 no Município fato que exige medidas mais drásticas pela Administração, que restringem efetivamente a atividade econômica e consequentemente reduzem a arrecadação situação que se configura como de calamidade pública, uma vez que im-

plica o comprometimento substancial da capacidade de resposta do Poder Público municipal;

Considerando a declaração de Estado de Calamidade Pública em todo território do Estado do Tocantins pelo Decreto nº 6.072, de 21 de março de 2020,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado Estado de Calamidade Pública no município de Taboão, para os fins de direito, em razão da pandemia decorrente do coronavírus (Covid-19), com efeitos até 31 de dezembro de 2021.

Art. 2º O Poder Executivo solicitará à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins reconhecimento do estado de calamidade pública para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei Responsabilidade Fiscal), que, enquanto perdurar a situação, estabelece a suspensão de prazos e dispensa o atingimento de resultados fiscais e a limitação de empenho.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura e publicação, surtindo efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2021, e revogadas as disposições em contrário.

Publique-se Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito de Taboão, Estado do Tocantins, aos 16 dias do mês de abril do ano 2021.

WAGNER TEIXEIRA DE FARIAS

Prefeito Municipal

OFÍCIO/GAB/PREF Nº 111/2021

A Sua Excelência, o Senhor,

Antonio Poincaré Andrade Filho

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis
PALMAS-TOCANTINS

ASSUNTO: Prorrogação do Prazo do Decreto Legislativo calamidade pública no município de Pequizeiro/TO.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos à presença de Vossa Excelência, solicitar dos nobres Parlamentares desta Casa, a prorrogação do Prazo do DECRETO LEGISLATIVO Nº 255/2020, que prorrogou o Estado de Calamidade Pública no Município de Pequizeiro-TO, **até 31 de dezembro de 2020**.

Considerando que Organização Mundial da Saúde (OMS) tem recomendado a manutenção de medidas de prevenção e combate ao vírus;

Considerando a nova prorrogação do DECRETO nº 6.202 de 22 de dezembro de 2020, desta feita até 30 de junho de 2021, publicado no DOE/TO nº 5751, de 22/02/2021, acerca da declaração de estado de calamidade pública no Estado do Tocantins;

Considerando o crescimento expressivo dos números de infecções pelo novo Coronavírus (Covid-19) neste município, bem como a confirmação da presença da nova cepa amazônica no Tocantins;

Considerando que há a necessidade da administração garantir as contratações emergenciais dos Servidores que desempenham as atividades na prevenção, enfrentamento e combate ao Covid-19,

garantindo o atendimento necessários aos munícipes no tocante a infecção pelo Coronavírus (Covid-19) e suas variantes;

Considerando a necessidade de tutelar o interesse público e o interesse particular das pessoas, em especial neste momento de eminente pandemia global;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, que o faz por ações e políticas públicas que visem à redução dos riscos de doenças e de outros agravos, como também o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde pública na forma do Art. 196 e 197 da Constituição da República;

Considerando ainda que é dever do Administrador Público tomar as providências necessárias e em tempo para resguardar o interesse público, que no caso podem custar vidas humanas;

Considerando que o reconhecimento do estado de calamidade pública é necessário para que sua situação seja reconhecida por outros entes (Estado e União), e assim possa receber recursos públicos a serem destinados exclusivamente à solução dos problemas causados pela situação emergencial ou calamitosa;

Considerando o presente cenário de pandemia provocado pelo Novo Coronavírus (Covid-19, cujos efeitos ainda são contabilizados em números expressivos no Tocantins, bem como no município de Pequizeiro/TO, tendo já sido realizado **1.360 testes e confirmado (por teste rápido) um total de 467 casos e 07 óbitos provocados pela pandemia, consoante revelou o 361º Boletim. Epidemiológico, da Secretaria Municipal de Saúde, no dia 13 de abril de 2021**, tornando ainda, necessário a continuidade de adoção pelo Poder Público Municipal de medidas fundamentais e imprescindíveis para que contratações públicas e que a gestão organizacional das suas atividades seja condizente com a situação calamitosa e emergencial instaurada;

Considerando o DECRETO LEGISLATIVO Nº 242/2020, Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Pequizeiro.

Considerando que o DECRETO LEGISLATIVO Nº 255/2020, Prorroga o prazo do Decreto nº 242, de 10 de junho de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do Estado de Calamidade Pública no Município de Pequizeiro, até 31 de dezembro de 2020.

Desta forma, na esteira da decisão do **Excelentíssimo Governador do Estado do Tocantins**, solicitamos a apreciação, observadas as normas regimentais desta Casa de Leis, do Decreto que segue anexado com vistas ao necessário reconhecimento da prorrogação do Estado de Calamidade Pública (ECP) para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - **até a data 30 de junho de 2021 a fim de que, enquanto perdurar a calamitosa situação, determinar a suspensão de prazos e dispensar o atingimento de resultados fiscais e a limitação de empenho.**

Na certeza do pronto atendimento e sem nada para o momento, antecipo-lhe votos de estima e apreço, colocando-me à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

JOCÉLIO NOBRE DA SILVA

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 49/2021

“Altera os Decretos nº 38 e nº 44 declara Estado de Calamidade Pública no Município de Pequiizeiro, e dá outras providências.”

O **Prefeito Municipal de Pequiizeiro/TO**, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

Considerando a existência de pandemia do novo coronavírus (Covid-19), nos termos declarado pela Organização Mundial da Saúde – OMS;

Considerando a Portaria Ministério da Saúde nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,

Considerando a Portaria Ministério da Saúde, nº 454, de 20 de março de 2020, que declara, em todo território nacional, o estado de transmissão comunitária do novo Coronavírus (Covid-19);

Considerando que a Câmara dos Deputados, em 18 de março de 2020, e o Senado Federal, em 20 de março de 2020, reconheceram a existência de calamidade pública para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2020, nos termos do Decreto Legislativo do Congresso Nacional nº 06, de 20 de março de 2020;

Considerando que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações serviços pura sua promoção proteção e recuperação;

Considerando que, nos termos do artigo 170 da Constituição Federal, a ordem econômica tem por fira assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros, os princípios da defesa do consumidor, a função social da propriedade e a proteção do meio ambiente;

Considerando a situação de calamidade pública reconhecida pelo Governo do Estado do Tocantins, por meio do Decreto nº 6.072, de 21 de março de 2020, publicado no Diário Oficial nº 5.567, devidamente reconhecido pelo Governo Federal, através da Portaria nº 1.073, do 13 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União;

Considerando a situação de emergência declarada pelos Decretos Municipais de 2152020, nº 38/2020 e nº 44 2020, para o enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus (Covid-19), com as alterações e acréscimos do Decreto Municipal nº 1473, de 15 de abril de 2020;

Considerando os termos do Decreto Municipal nº 39/2021, 15 de março de 2021, que regulamentação do funcionamento do comércio e serviços;

Considerando a alta escalabilidade viral do novo coronavírus (Covid-19), exigente de infraestrutura hospitalar (pública e privada) adequada, com leitos suficientes e equipados para atender pacientes em estados graves;

Considerando a necessidade de adequação das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública, de impor-

tância internacional, decorrente do novo coronavírus (Covid-19) no âmbito deste Município;

Considerando que em decorrência das ações emergenciais necessárias para conter a pandemia do novo coronavírus (Covid-19), as finanças públicas e as metas fiscais estabelecidas para o presente exercício poderão restar gravemente comprometidas no Município, assim como as metas de arrecadação de tributos, pela redução da atividade econômica;

Considerando a adesão do Município aos Decretos da União e do Estado, que decretaram estado de calamidade pública e medidas correlatas;

Considerando que ao Município cabe a adoção de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos à saúde pública, buscando evitar a disseminação da doença em seu território;

Considerando os Decretos Estaduais nº 242/2020 e nº 255/2020, que reconheceram o estado de calamidade no Município de Pequiizeiro;

Considerando o aumento de casos testados positivos para Covid-19 no Município de Pequiizeiro, que atualmente encontra-se com 21 casos;

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado Estado de Calamidade Pública, para todos os fins de direito, no Município de Pequiizeiro, em razão da pandemia decorrente do novo coronavírus (Covid-19).

Parágrafo único. O Poder Executivo solicitará, por meio de mensagem a ser enviada à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins e à Câmara Municipal de Pequiizeiro, reconhecimento do Estado de Calamidade Pública para os fins do disposto no artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000).

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2021.

Gabinete do Prefeito Municipal, em Pequiizeiro, aos 5 dias do mês de abril de 2021.

JOCÉLIO NOBRE DA SILVA
Prefeito Municipal

Atos Administrativos

ERRATA – 28/04/2021

Dispõe sobre as correções nos textos do Decreto e Portarias abaixo:

1. No Decreto Administrativo nº 568/2021, publicado no *Diário da Assembleia nº 3144*, de 27 de abril de 2021,

Onde se lê:

Art. 1º NOMEAR para os respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores no Gabinete 1ª Secretaria, retroativamente ao dia 16 de abril de 2021:

Leia-se:

Art. 1º NOMEAR para os respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores no Gabinete 1ª Secretaria, retroativamente ao dia 1º de abril de 2021:

2. Na Portaria nº 192/2021 - DG, publicada no *Diário da Assembleia nº 3138*, de 13 de abril de 2021,

Onde se lê:

Art. 1º (...)

– Mauro Rodrigues Moura - de AP-09 para AP-08;

– Paulo José Lopes Braga - de AP-07 para AP-14.

Leia-se:

Art. 1º (...)

– Mauro Rodrigues Moura - de AP-09 para AP-14;

– Paulo José Lopes Braga - de AP-07 para AP-08.

3. Na Portaria nº 193/2021 - DG, publicada no *Diário da Assembleia nº 3138*, de 13 de abril de 2021,

Onde se lê:

Art. 1º (...)

– João Luís de Jesus Fernandes - de AP-08 para AP-03.

Leia-se:

Art. 1º (...)

– João Luís de Jesus Fernandes - de AP-08 para AP-06.

Palmas/TO., 28 de abril de 2021.

MANOEL DIAMANTINO DE SOUZA JUNIOR

Diretor-Geral

DEPUTADOS DA 9ª LEGISLATURA

Amália Santana (PT)

Amélio Cayres (SD)

Antonio Andrade (PTB)

Claudia Lelis (PV)

Cleiton Cardoso (PTC)

Eduardo do Dertins (Cidadania)

Eduardo Siqueira Campos (DEM)

Elenil da Penha (MDB)

Fabion Gomes (PR)

Issam Saado (PV)

Ivory de Lira (PCdoB)

Jair Farias (MDB)

Jorge Frederico (MDB)

Léo Barbosa (SD)

Luana Ribeiro (PSDB)

Nilton Franco (MDB)

Olyntho Neto (PSDB)

Professor Júnior Geo (PROS)

Ricardo Ayres (PSB)

Valdemar Júnior (MDB)

Valderez Castelo Branco (PP)

Vanda Monteiro (PSL)

Vilmar de Oliveira (SD)

Zé Roberto Lula (PT)